



FACULDADE EVANGÉLICA DE GOIANÉSIA
CURSO BACHARELADO EM DIREITO

**A (IN) IMPUTABILIDADE DO PSICOPATA NO ORDENAMENTO
JURÍDICO BRASILEIRO**

RAYSSA PAULA RODRIGUES RIBEIRO

RAYSSA PAULA RODRIGUES RIBEIRO

A (IN) IMPUTABILIDADE DO PSICOPATA NO ORDENAMENTO JURÍDICO
BRASILEIRO

Trabalho avaliativo, apresentado a Faculdade Evangélica de Goianésia como requisito parcial a obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Orientador: Leonardo Elias de Paiva

GOIANÉSIA - GO
2021

FOLHA DE APROVAÇÃO

A (IN) IMPUTABILIDADE DO PSICOPATA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Goianésia, Goiás, 07 de junho de 2021

BANCA EXAMINADORA

Presidente e Orientador: Prof. Esp. Leonardo Elias de Paiva
Faculdade Evangélica de Goianésia

Membro Titular: Ma. Mylena Seabra Toschi
Faculdade Evangélica de Goianésia

Membro Titular: Dr^a. Maisa França Teixeira
Faculdade Evangélica de Goianésia

A (IN) IMPUTABILIDADE DO PSICOPATA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Rayssa Paula Rodrigues Ribeiro

RESUMO

A psiquiatria e a ciência buscam sempre estabelecer as características da psicopatia e comprovar seu potencial criminoso. No campo do direito penal, a psicopatia localiza-se, ora sim ora não, entre as teorias normativas que a excluem a imputabilidade, desta forma, em algumas ocasiões, podem ser classificadas como inimputáveis. Por esta razão, o presente trabalho objetiva discutir e opinar a respeito da (in) imputabilidade do psicopata no ordenamento jurídico brasileiro. Ademais, a presente temática traz como objetivos específicos: descrever o perfil do psicopata, demonstrar a (in) imputabilidade no ordenamento jurídico e apresentar alternativas que possam trazer capacidades seguras para definir a responsabilidade penal do psicopata no ordenamento jurídico vigente. Para cumprir com tal proposta, a metodologia aplicada na elaboração do presente trabalho é bibliográfica qualitativa e exploratória, da qual foram analisadas opiniões de doutrinadores, artigos e leis desta área. Ao final, o estudo conclui que existe claramente a possibilidade de punição do psicopata, porém o ordenamento o penal brasileiro considera o psicopata como sendo semi-imputável, podendo ser punido, mas existindo uma série de complexidades em sua punição.

Palavras-chaves: Psicopatia. Ordenamento Jurídico. (in) imputabilidade.

1 INTRODUÇÃO

O sistema jurídico brasileiro e a psicologia já veem caminhando juntos bem antes do século XX quando a Lei 4.119 de 27/08/62 reconhece a profissão do psicólogo no Brasil (AZZI, 2010).

Na França a partir do século XVIII, Pinel realizou a revolução institucional, liberando os doentes de suas cadeias e proporcionando assistência. Iniciou-se colaboração para solucionar com apoio da área médica crimes que não tinham muita explicação na época. Em 1868 foi publicado o livro *Psychologie Naturelle* do médico francês Prosper Despine, apresentando situações de graves criminosos (PAVON, 1997).

Isso demonstra que mesmo sendo áreas distintas, o Direito e a Psicologia se complementam, sendo muito útil tanto para um quanto para a outra. Sabendo

então que pessoas com problemas mentais podem ser capazes de cometer atos ilícitos, o sistema jurídico brasileiro as caracteriza como inimputáveis e semi – imputáveis. Sendo, respectivamente, os incapazes devido à doença mental ou desenvolvimento mental incompleto, e aqueles que não têm plena consciência de seus atos ou temporariamente incapaz, conhecidos como dotados de transtornos de personalidade como neuroses e psicoses.

Reputados como portadores de distúrbio de personalidade antissocial ou sociopatas, os psicopatas são incapazes de ver o outro como um ser humano, e sim, como objetos que podem ser usados para alcançar seus próprios objetivos. Devido a essas características peculiares tendem a levar uma vida repleta de delitos, desde furtos e pequenos golpes, aos mais brutais e requintados assassinatos, o que sempre constituiu um problema preocupante, a ser considerado pelos legisladores e operadores do direito.

A presente monografia visa discutir e opinar a (in) imputabilidade do psicopata no ordenamento jurídico brasileiro. Os objetivos específicos consagram-se em descrever o perfil psicopata; demonstrar a (in) imputabilidade no ordenamento jurídico brasileiro pautando as semi-imputáveis, e apresentar alternativas que possam trazer capacidades seguras para definir a responsabilidade penal do psicopata no ordenamento jurídico vigente.

A escolha da temática parte da necessidade de compreender como o direito brasileiro trata esta questão de grande complexidade, especialmente a punibilidade de doenças, distúrbios e problemas mentais em geral.

A pertinente pesquisa parte do conhecimento de como o direito brasileiro trata a punibilidade de agentes ativos que não conseguem discernir sobre seus atos no momento da ação delituosa, porém existindo ainda a necessidade premente de tratar com grande afinco estes itens. É considerável ainda entender em como a mente psicopata se desenvolve no entender da psicologia, vez que isto dá bases profundas para aplicação no direito brasileiro e especialmente possibilitando teses de defesa ou de acusação no momento da persecução penal.

O processo de construção da monografia contou, inicialmente com a definição do problema e elaboração de hipóteses, após esse procedimento foram determinados os objetivos e a relevância da temática, para assim iniciar a seleção dos materiais didáticos. Mediante um longo processo de análise de textos, escolha de autores para embasar a discussão, empregamos fichamentos e escritas que

originaram a produção aqui apresentada. A pesquisa dispõe de um método qualitativo de cunho bibliográfico, pois não se preocupa com representatividade numérica, mas, sim, com o aprofundamento da compreensão de um grupo social, de uma organização etc. Os pesquisadores qualitativos recusam um modelo positivista aplicado ao estudo da vida social, uma vez que este não pode fazer julgamentos nem permitir que seus preconceitos e crenças contaminem a pesquisa (GOLDENBERG, 1997).

Foram utilizados métodos qualitativos que buscaram explicar o porquê das coisas, exprimindo o que convém a ser feito, mas não quantifica os valores e as trocas simbólicas, ou submetem à prova dos fatos, pois os dados analisados são não-métricos (suscitados e de interação) e se valem de diferentes abordagens (PORTELA, 2004). Na pesquisa qualitativa, o cientista é, ao mesmo tempo, o sujeito e o objeto de suas pesquisas. O desenvolvimento é imprevisível, sendo o conhecimento do pesquisador parcial e limitado. A pesquisa qualitativa preocupa-se com aspectos da realidade que não podem ser quantificados, centrando-se na compreensão e explicação da dinâmica das relações sociais:

A pesquisa qualitativa trabalha com o universo de significados, motivos, aspirações, crenças, valores e atitudes, o que corresponde a um espaço mais profundo das relações, dos processos e dos fenômenos que não podem ser reduzidos à operacionalização de variáveis (MINAYO, 1994 pg. 34).

Contou-se com uma fase exploratória, onde segundo Gil (2002), busca proporcionar maior familiaridade com o problema, com vistas a torná-lo mais explícito ou a construir hipóteses. Como qualquer exploração, a pesquisa exploratória depende da intuição do explorador (neste caso, da intuição do pesquisador). Para a operacionalização do processo investigativo, foi utilizada a pesquisa do tipo bibliográfica e documental. Sendo respectivamente, o levantamento de referências teóricas já analisadas, e publicadas por meios escritos e eletrônicos, e a recorrência a fontes mais diversificadas e dispersas, sem tratamento analítico, tais como: relatórios, documentos oficiais, etc.

Dessa forma, justifica-se a relevância dessa proposta, pois a violência a (in) imputabilidade do psicopata no ordenamento jurídico brasileiro é um assunto relevante nos dias atuais e que necessita de grandes discussões.

E para melhor realizar a leitura dessa proposta, a parte substancial do trabalho foi organizado em tópicos. O primeiro item refere-se a algumas

considerações a respeito da psicopatia. Posteriormente temos, o que faz referência a (in)imputabilidade no ordenamento jurídico, e em seguida será destrinchada aspectos sobre a responsabilidade penal do psicopata no ordenamento jurídico brasileiro, e por último temos as considerações finais.

2 PSICOPATIA: ALGUMAS CONSIDERAÇÕES

Compreender psicopatia delimita uma grande necessita de estudos psicológicos e bem compreensão de questões fora da esfera jurídica e bem como sendo de matéria transversal. Segundo Penteado Filho (2018) uma questão de criminologia e especialmente de psiquiatria criminal, de forma que se busca o desenvolvimento de uma ligação entre o direito e a psiquiatria, estudando a aplicação do direito e os diagnósticos médicos, conforme expõem os ensinamentos do refletido autor:

No campo da medicina legal, sob a rubrica psicopatologia criminal ou psicopatologia forense, envolvem-se dois grandes ramos da ciência médica: a psiquiatria criminal e a psicologia criminal. Alguns autores preferem as denominações "psicologia forense" e "psiquiatria forense", mas não são de melhor técnica, na medida em que a maior parte de suas atividades periciais se dá no curso da investigação criminal (inquérito policial). A psicologia criminal tem por objeto de estudo a personalidade "normal" e os fatores que possam influenciá-la, quer sejam de índole biológica, mesológica (meio ambiente) ou social. Por seu turno, a psiquiatria criminal tem por escopo o estudo dos transtornos anormais da personalidade, isto é, as doenças mentais, retardos mentais (oligofrenias), demências, esquizofrenias e outros transtornos, de índole psicótica ou não. (PENTEADO FILHO, 2018, p. 135)

Em 1941, Hervey M. Cleclet, psiquiatra americano do State College of Medicine, localizado na Geórgia, descreveu pela primeira vez o termo "Psicopata", incluindo muitos comportamentos e traços de personalidade específicos (SCIENTIFIC AMERICAM, 2014). Os psicopatas, muitas vezes deixam uma boa impressão e são consideradas "normais" por aqueles que as conhecem superficialmente, todavia, eles geralmente são egoístas, desonestos e não confiáveis. Eles, normalmente se comportam de forma irresponsável sem nenhuma razão óbvia a não ser desfrutar o sofrimento dos outros, e, além disso, eles não se sentem culpados. Em um relacionamento, eles são insensíveis e odiosos, sempre dão desculpas aos seus próprios defeitos, e muitas vezes culpam os outros e

raramente aprendem com seus erros ou tentam reprimir seus impulsos (SCIENTIFIC AMERICAM, 2014).

Vale observar que, conforme os ensinamentos de Mirabete (2014), a psicologia e a psiquiatria detêm objetos de estudo e ações bem diferentes, enquanto a psicologia se ocupa das ações humanas, suas intenções e especialmente da psique em geral, a psiquiatria se ocupa especialmente das doenças da mente. Até mesmo a formação do psiquiatra e do psicólogo são diferentes, o psicólogo se forma em psicologia, enquanto o psiquiatra é o médico especializado nas doenças da mente e no ramo psiquiátrico. É compreendido ainda que a psicopatia é estudada tanto por parte da psicologia, em razão do comportamento do psicopata, tanto sendo estudada por parte da psiquiatria sob o argumento de existente doença da mente no caso do psicopata.

Devido aos diversos aspectos relacionados a essa patologia, o conceito de psicopatia tem sido objeto de muitas controvérsias ao longo do desenvolvimento do conhecimento psicopatológico. De acordo com as Diretrizes Internacionais para Diagnóstico e Classificação de Psiquiatria DSM-IV (1995), os indivíduos diagnosticados com Transtorno de Personalidade Antissocial são amplamente considerados sociopatas ou psicopatas, e mostram desrespeito às obrigações sociais e tratamento de outros, baixa tolerância ao desapontamento, tende a culpar os outros ou dar explicações irracionais para explicar comportamentos em conflitos com a sociedade, bem como padrões de ignorar e infringir os direitos dos outros, uso de engano, manipulação maquiavélica, ataques a humanos e animais e violação das normas da sociedade.

Indivíduos que, mesmo não apresentando sintomas típicos de doença mental ou deficiência intelectual, eram anormais em diversos aspectos, começou a chamar atenção de autores da psiquiatria. Esses casos são caracterizados por um comportamento antissocial, que é a principal manifestação dessa condição, pois as ações contra o meio externo são o método de escolha para a resolução de conflitos internos. Não sentindo culpa, eles são diferentes de outras pessoas que cometem comportamento antissocial por conta própria e seus motivos são contínuos, o que é compreensível para outras pessoas e para eles próprios. Como resultado, essas condições geralmente levam a obstáculos clínicos e legais (SCIENTIFIC AMERICAM, 2014).

Por muito tempo, a natureza e a origem da psicopatia têm sido objeto de

intensos debates. Da psiquiatria do início do século XIX às pesquisas atuais sobre diferentes pontos de vista a respeito da psicopatia, as atitudes são polarizadas, indo desde a distribuição de comportamentos psicóticos até razões puramente orgânicas, que fortaleceram o conceito de deterioração física, e depois à atribuição de doenças a condição obtida por meio da experiência emocional original. No entanto, a maioria das visões modernas é eclética e leva em consideração muitos fatores subjacentes à psicopatia (RAPPEPORT, 1974).

Zach (1977) analisou a evolução do termo psicopatia e correlacionou as mudanças ocorridas com a evolução do conceito de doença mental. Neste caso, tenha em mente que este conceito foi originalmente produzido com a concepção da individualidade e integridade e seus contextos temporais e espaciais estão relacionados a elementos isolados. Devido à falta generalizada do conceito, definição e classificação das doenças mentais, o termo personalidade psicopática tem sido usado por muito tempo para denotar uma série de imagens nosográficas. Embora essas imagens tenham certas características comuns, elas são quase impossíveis, de acordo com os padrões atuais, serem incluídas na mesma categoria (ZACH, 1977).

Segundo Cassiers (1968), muitos termos têm sido usados na literatura psiquiátrica para referir-se a esses casos. Os comentários do autor incluem as definições mais comuns para este termo, como o desequilíbrio de personalidade psicológico, sociopatas e neuróticos. Por muito tempo, a psiquiatria achou difícil distinguir com precisão a psicopatia de outras doenças clínicas. Historicamente, o primeiro conceito proposto à psicopatia estava relacionado a uma confusão mental de ordem hereditária. No mesmo conceito de doenças genéticas, existe uma ideia do psiquiatra britânico Pritchard, que propôs o conceito de *moral insanity*, em 1835. Segundo este autor, os loucos morais conceituam-se com a falta de emoção, capacidade de autocontrole e sentimentos morais básicos. Eles são pessoas normais próximas à doença mental, mas em graus distintos (PRITCHARD, 1835).

Em resumo, a psicopatia é a zona intermediária entre o estado patológico manifestados e o estado de neuropatia (ZAC, 1977). Considera-se a personalidade psicopática como é uma forma deprimida da psicose, ou uma forma que se desvia da direção normal de desenvolvimento. Robert Hare (2013) é um dos pesquisadores psiquiátricos mais famosos da atualidade e define essa anormalidade como uma série de traços de personalidade e comportamentos sociais anormais. Desta forma,

um psicopata não é uma pessoa desorientada ou sem contato com a realidade. Eles não têm as ilusões, alucinações ou fortes pressões subjetivas que são características da maioria dos transtornos mentais. Opostamente aos psicóticos, os psicopatas são racionais, sabendo o que estão a fazer e o porquê (HARE, 2013).

Pode-se concluir que a psicopatia pode ser entendida como um transtorno holístico e específico da personalidade, causado por um desenvolvimento psicológico anormal, que se manifesta como extrema insensibilidade aos sentimentos dos outros (sem remorso / sem culpa) e indiferença emocional. Ana Beatriz Silva (2014) conceitua claramente o perfil de um psicopata:

O termo psicopata pode dar a falsa impressão de que se trata de indivíduos loucos ou doentes mentais. A palavra psicopata literalmente significa doença da mente, no entanto, em termos médicos-psiquiátricos, a psicopatia não se encaixa nessa visão tradicional de doenças mentais. Os Psicopatas em geral, são indivíduos frios, calculistas, dissimulados, mentirosos, que visam apenas o benefício próprio. São desprovidos de culpa ou remorso e, muitas vezes, revelam-se agressivos e violentos (SILVA, 2014, p. 12).

É lícito afirmar que as pessoas psicopatas são incapazes de sentir culpa, remorso, e outros sentimentos humanitários, não possuem senso de ética e moral, o que os difere dos criminosos comuns. Kauter (2003) destaca que existem diferentes tipos de psicopatas sendo cada um deles um perigo diferente, afirma que existem os “[...] psicopatas explosivos: as pessoas que explodem ao menor ensejo; os psicopatas insensíveis: pessoas destituídas ou quase destituídas de compaixão” (KAUTER, 2003, p. 110).

Historicamente, o termo “psicopata” foi utilizado para descrever uma série de comportamentos que eram considerados moralmente repugnantes. As características da psicopatia remontam à época de Teofrasto, aluno de Aristóteles, o qual apresentava características dos psicopatas modernos, como boa lábia e loquacidade (CASSIERS, 1968). No final do século XVIII alguns filósofos e psiquiatras passaram a discutir com mais afinco a psicopatia. Eles passaram a estudar a relação do livre arbítrio e das transgressões morais, questionando se alguns perpetradores seriam capazes de entender nas consequências de seus atos. Philippe Pinel, em 1801, foi o primeiro a notar que alguns de seus pacientes envolvidos em atos impulsivos e autodestrutivos, tinham sua habilidade de raciocínio intacta e completa consciência da irracionalidade que estavam fazendo. A esse fenômeno, deu-se à época o nome de “*maniesans delire*”, ou insanidade

sem delírio. Foi com Pinel que surgiu a possibilidade de existir um indivíduo insano, mas sem qualquer confusão mental (CASSIERS, 1968).

A Associação Americana de Psiquiatria, em seu Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais, utiliza a expressão “Transtorno de Personalidade Antissocial”, sob o código 301.7, para definir um padrão global de desrespeito e violação dos direitos alheios que inclui a psicopatia e a sociopatia. Da mesma forma, a Organização Mundial de Saúde, em sua Classificação de Transtornos Mentais e de Comportamento da CID-10, Descrições clínicas e diretrizes diagnósticas, utiliza a expressão “Transtorno de Personalidade Antissocial”, sob o código F60.2, para definir uma disparidade flagrante entre o comportamento e as normas sociais predominantes. Salienta-se, entretanto, que os critérios contidos na CID-10 permitem identificar indivíduos que sejam permanentemente antissociais, mas não necessariamente psicopatas, já que identificam as condições de personalidade que tanto podem adquirir o feitiço de psicopatia, como o de condições mais atenuadas do comportamento antissocial.

Há muitas concepções a respeito da psicopatia, uma delas são as teorias constitucionalistas que historicamente descreveu o primeiro conceito a uma perturbação moral de caráter hereditário. Segundo Pinel (1809) é uma forma de mania sem delírio, termo que dá conta de uma anomalia degenerativa. Segundo Firmino (2017, p. 5),

A psicopatia é o resultado de uma alteração genética, um defeito que resulta no subdesenvolvimento da parte do cérebro responsável pelo controle dos impulsos e da regulação das emoções.

Ademais, em consonância com a perspectiva anterior a respeito da psicopatia como uma anomalia degenerativa, Hare (2013, p. 40) relata em um de seus estudos o seguinte:

A psicopatia é definida como um conjunto de traços de personalidade e de comportamentos sociais desviantes. Então, pode-se dizer que ela seria um conjunto de comportamentos criminosos e antissociais. 1

Percebe-se que a psicopatia assume destacado papel nas síndromes psicológicas, afetando o discernimento daqueles que dela sofrem. Os psicopatas, sobretudo, não têm consideração aos sentimentos alheios para conseguirem o que anseiam. Esses indivíduos cometem os mais absurdos crimes simplesmente para

satisfazer um prazer interior. Agem com impulsividade. Têm consciência que seus atos causam danos às outras pessoas, mas não tem em si qualquer sentimento de remorso ou culpa desde que se sintam realizados (CASSIERS, 1968).

Antes de adentrar a (in) imputabilidade no ordenamento jurídico, destaca-se, segundo Bitencout (2020), que no direito brasileiro não se considera a psicopatia como uma patologia que seja importante para o direito, vez que este agente psicopata ou sociopata também detém certo nível, ou até total nível, de discernimento sobre o correto e incorreto de suas ações. Considerar o psicopata ou até o sociopata como um agente inimputável seria como desenvolver o entendimento que a simples errôneo de que a falta de empatia ou consideração com as hierarquias poderiam acarretar uma excludente no direito penal, claramente subvertendo a ordem penal e desenvolvendo uma lacuna extremamente interpretativa. (BITENCOURT, 2020).

Faz-se conveniente decifrar o termo sociopata, Kauter (2003) informa que a sociopatia detém uma construção social e é desenvolvida, se diferindo essencialmente da psicopatia em razão da construção por meio da vida atribulada, conforme as palavras do autor a sociopatia consiste na:

[...] existência atribulada que leva à sociopatia, derivada da pobreza, do desequilíbrio familiar*da devassidão. Os filhos de prostitutas, os órfãos, os produtos dos lares desfeitos possivelmente serão sociopatas, segundo esta corrente psiquiátrica. Este tipo de pessoa adquirirá uma atitude perigosa de rebeldia frente à sociedade, não aceitando suas leis. Com uma categoria tão ampla que vai da excentricidade à criminalidade, passando pelos “extremistas e delinqüentes”, a psiquiatria, como dispositivo de controle social, não se restringe mais apenas aos que recusam estabelecer o contrato social por um erro da razão, mas também, e cada vez mais, a todo tipo de rebeldes que, “embora sejam capazes de perfeitas racionalizações verbais” acerca da justeza de seus atos, estão, ainda assim, “doentes” (KAUTER, 2003, p. 112).

Assim se observa que a possibilidade da sociopatia existe em decorrência de seu contexto social do indivíduo e bem como de todo o histórico de sua formação moral. O psicopata e o sociopata detém grande similaridade nas suas ações de desenvolver uma total ou até parcial falta de empatia com a sociedade e respeito as normas sociais. Assim estes agentes podem ser um perigo para a sociedade e violarem preceitos morais ou legais com recorrência. A complexidade da psicopatia e da sociopatia detém grande peculiaridades e essencialmente não é fácil de estudar, existindo uma série de problemas com diversos outros autores renomados.

Estefam e Gonçalves (2020) compreendem que uma enfermidade que

ataque a psique, para ser considerada importante no direito penal, deve ser considerada do tipo que retira o discernimento de uma pessoa, total ou parcialmente. Neste sentido o desenvolvimento da psicopatia não deveria gerar sequer debate de aplicação na ordem normativa atual. A Sociopatia, por outro lado, pode ser considerada como uma questão que é sim abarcada no direito penal pátrio em razão de ser esta sociopatia uma ação advinda da vivência e condição social do agente. Com isto poderia se considerar que a sociopatia poderia se enquadrar no artigo 59 do código penal pátrio que trata da dosimetria da pena. (ESTEFAM, GONÇALVES, 2020).

De Sá, Tangerino e Shecaira (2011) informam que a psicopatia é de grande complexidade e expõe uma série de estudo pátria e mundial sobre a possibilidade de considerar o psicopata ou até mesmo o sociopata como inimputáveis por completo ou parcialmente. A sociopatia pode ser abarcada no direito brasileiro, por se uma questão social e uma mazela que aflige o indivíduo e conseqüentemente devendo ser compreendida como uma forma de diminuição na dosimetria da pena.

3 (IN) IMPUTABILIDADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO

A psiquiatria e a ciência buscam estabelecer as características da psicopatia e comprovar seu potencial criminoso (DERCIRIER, 2015). No campo do direito penal, a psicopatia localiza-se, ora sim ora não, entre as teorias normativas que a excluem a imputabilidade, desta forma, em algumas ocasiões, pode ser classificada como inimputáveis. No ordenamento jurídico, quando o psicopata é responsável pelos crimes dos quais foi acusado, uma vez cumprido os requisitos do artigo 20.º do Código Penal e eliminada a culpa, surgem problemas relacionados a inimputabilidade, ou seja, é necessário compreender até que ponto este sujeito pode ser condenado criminalmente pelos seus atos. Sendo assim, cabe abordar se a psicopatia pode ser considerada ou não uma anomalia psíquica, prevista no art. 20 do Código Penal. O artigo 26 do Código Penal traz a imputabilidade como a capacidade do sujeito de, no tempo do fato, entender o caráter ilícito do fato e determina-se de acordo com esse entendimento.

A imputabilidade é constituída por dois elementos: um intelectual (capacidade de entender o caráter ilícito do fato), outro volitivo (capacidade de determinar-se de acordo com esse entendimento). O primeiro é a capacidade (genérica) de compreender as proibições ou determinações jurídicas. Bettiol diz que o agente deve poder 'prever as repercussões que a própria ação poderá acarretar no mundo social', deve ter, pois, 'a percepção do significado ético-social do próprio agir'. O segundo, a 'capacidade de dirigir a conduta de acordo com o entendimento ético-jurídico. Conforme Bettiol, é preciso que o agente tenha condições de avaliar o valor do motivo que o impele à ação e, do outro lado, o valor inibitório da ameaça penal". (GRECO, 2011, p. 385).

Desse modo, nota-se que a inimputabilidade surge quando, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, falta ao agente de forma absoluta esse discernimento acerca da licitude do seu ato ou a capacidade de agir conforme esse entendimento. O código penal determina a isenção de pena nesses casos. Segundo a teoria da imputabilidade moral, uma pessoa é racional e livre, pode determinar o que é bom e mau, certo e errado, por isso também pode ser responsável pelos atos ilícitos cometidos. Seu comportamento é ilegal, ou seja, a inocência é inegável (MIRABETE, 2014). O Código Penal Brasileiro utiliza um critério em que os indivíduos maiores de 18 anos são previstos como imputáveis, todavia, tal conceito é circunstancial devido a três critérios da inimputabilidade a que condescendem prova em contrário, como a biologia, psicologia e a biopsicologia.

Em um sistema biológico, é suficiente que o agente tenha uma doença mental para ser julgado como inimputável. Se for alegado no tribunal, mediante à laudos médicos, que o agressor tem um problema de saúde mental, o juiz sentenciará o réu como absolutamente inimputável (MASSON, 2013).

No âmbito psicológico, não é importante o fato de o sujeito ter ou não algum transtorno mental, e sim, é relevante compreender a capacidade do mesmo em discernir ou não a ilicitude de suas ações. Portanto, o juiz deve decidir se o agente pode ou não ser considerado inimputável. (MASSON, 2013). Ademais, o sistema da biopsicologia é uma combinação dos dois primeiros: é julgado inimputável os indivíduos que, por conta de transtornos mentais na ação praticada, não possui o discernimento para entender a ilicitude dela.

Dessa forma, a imputabilidade aqui é imprevista, são julgados imputáveis os maiores de idade, superior a 18 anos, com ressalva àqueles que apresentarem transtornos mentais e não possuírem a capacidade de reconhecer a ilicitude de seu ato (MASSON, 2013). Desta forma, o Código Penal Brasileiro, no art.26, caput, 27 e 28 § 1º adota este sistema, do qual dispõe o seguinte:

Art. 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Art. 27 - Os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial.

Art. 28 - Não excluem a imputabilidade penal: § 1º - É isento de pena o agente que, por embriaguez completa, proveniente de caso fortuito ou força maior, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (BRASIL, 1940).

Portanto, se por motivos biológicos (deficiência mental ou retardo mental) for totalmente impossível compreender a natureza ilegal da conduta ou comportamento com base nesse entendimento, o indivíduo é considerado inimputável. No ordenamento nacional um dos grandes desafios é classificar o indivíduo como imputáveis ou não, mesmo com a clara definição dada pelo código penal:

(...) é a capacidade de entender o caráter ilícito e de determina-se de acordo com este entendimento. O agente deve ter condições físicas, psicológicas e morais de saber que está realizando um ilícito penal. Mas não é só isso. Além dessa capacidade plena de entendimento, Deve ter totais condições de controle sob sua vontade. (CAPEZ, 2010, p. 331).

Dolo significa fraude, má fé, maquinação. Agir com dolo significa que alguém tem a intenção de atingir um fim exclusivamente criminoso para causar dano a outras pessoas. Em Direito Penal dolo caracteriza-se pela vontade livre e consciente de querer praticar uma conduta descrita em uma norma penal incriminadora. Dolo é à vontade, imputabilidade, é a capacidade de compreender essa vontade, assim, por exemplo, se um louco que pega uma faca e esquarteja a vítima age com dolo, pois desferiu os golpes com consciência e vontade. O que lhe falta é discernimento sobre essa vontade. Ele sabe que está esfaqueando a vítima, mas não tem condições de avaliar a gravidade do que está fazendo. Um usuário que estiver portando cocaína para uso próprio, mas não tem comando sobre essa vontade. Tem dolo, mas não tem imputabilidade (CAPEZ, 2010).

Para a legislação atual inimputabilidade não pode ser presumida ela tem que ser comprovada pelos meios técnicos cabíveis. No tocante à relação com o Direito Penal, tem-se que a capacidade de culpabilidade dos psicopatas não é tema pacífico.

Muitos justificam tal fato à posição divergente da própria Psiquiatria, enquanto outros, por sua vez, preferem não adentrar no tema e sugerem que o problema seja solucionado pelo magistrado. Segundo prevê o caput do art. 26 do CP, somente é considerado inimputável quem, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado não possuir, no momento da ação ou omissão, plena capacidade para entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento

. Para o reconhecimento da inimputabilidade, seria necessário que a princípio a psicopatia se tratasse de uma doença mental ou de desenvolvimento mental incompleto ou retardado. Caso verificada uma dessas anomalias, seria preciso analisar se, no momento dos fatos, tal circunstância seria suficiente para retirar a capacidade de entender e querer dos seus portadores. Por sua vez, para o reconhecimento da semi-imputabilidade, precisaríamos verificar se a psicopatia é uma perturbação da saúde mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado. Se verificada qualquer uma delas, seria imprescindível analisar se seria suficiente para retirar do autor dos fatos, no momento da conduta, a capacidade de entender e querer (CAPEZ, 2010).

Ao analisarmos a possível inimputabilidade dos seus portadores, verificamos de pronto que a psicopatia não se trata de uma doença mental, mas de uma forma de ser no mundo, uma forma de se expressar. No tocante à semi-imputabilidade, o psicopata não pode ser considerado portador de uma perturbação da saúde mental. Como já mencionamos, a psicopatia não provoca qualquer alteração na saúde mental do seu portador. O fato de o agente exteriorizar comportamento antissocial não implica o necessário comprometimento da sua saúde mental. Outrossim, ainda que fosse considerada perturbação da saúde mental, tal circunstância não teria o caráter de diminuir a capacidade de entender e querer pelas razões já mencionadas.

Entendemos que a psicopatia não tem o condão de, por si só, afastar a capacidade de culpabilidade do seu portador. O psicopata sequer é portador de doença mental, desenvolvimento mental incompleto ou retardado ou de perturbação da saúde mental.

Ainda que qualquer dessas formas fosse considerada, não teria o condão de afastar ou diminuir sua capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento (CAPEZ, 2010).

No direito brasileiro, todas as pessoas adquirem capacidade de direito a partir do nascimento com vida, mas a capacidade de exercício pode se restringir, sendo assim, todos nós adquirimos capacidade de direitos, mas nem sempre é possível exercer os atos da vida em sociedade. No nosso ordenamento jurídico, a capacidade é a regra, e a incapacidade a exceção, sendo dividida em dois grupos, a incapacidade absoluta e a relativa, ambas regulamentadas no Código Civil Brasileiro. A incapacidade absoluta restringe ao poder de exercer pessoalmente os atos da vida civil, como por exemplo, os menores de dezesseis anos e aqueles que por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos, dentre outras restrições, conforme preceitua o Código Civil no artigo terceiro. Conforme o artigo 26 do Código Penal:

“A posição do agente perante a lei penal se define, então, nos três momentos: *imputabilidade*, culpabilidade e responsabilidade penal. Portanto, a Imputabilidade é a capacidade de entender e de querer. Existem também os chamados inimputáveis, são elas: pessoas providas de doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, os menores de 18 anos e aqueles com embriaguez completa ou involuntária. (BRASIL, 2016, p 360)

Traz que a doença mental é a perturbação mental ou psíquica de qualquer ordem, capaz de eliminar ou afetar a capacidade de entender o caráter criminoso do fato ou a de comandar à vontade de acordo com esse entendimento. **Exemplos:** epilepsia, psicose, neurose, esquizofrenia, paranoia, psicopatia, epilepsia etc. A dependência patológica, como drogas configura doença mental quando retirar a capacidade de entender ou quiser (GRECO, 2005).

É o desenvolvimento que ainda não se concluiu, devido à recente idade cronológica do agente ou a sua falta de convivência na sociedade, ocasionando imaturidade mental e emocional. **Exemplos:** menores de 18 anos e dos indígenas inadaptados a sociedade, os quais têm capacidade de chegar a sua plena potencialidade, com o acúmulo de experiência (CAPEZ, 2004).

É o incompatível com o estágio de vida em que se encontra a pessoa, estando, portanto, abaixo do desenvolvimento normal para aquela idade cronológica. Sua capacidade não corresponde às experiências para aquele momento de vida, o que significa que a plena potencialidade jamais será atingida. Em Exemplo os oligofrênicos, pessoas com reduzidíssimo coeficiente intelectual. Classificados numa

escala de inteligência: débeis mentais, imbecis e idiotas. Compreendem-se também os surdos-mudos que devidos sua anomalia, não tem capacidade de entendimento e de autodeterminação. Assim, estes, não teriam condições de entender o crime que cometeram ((GRECO, 2005).

A embriaguez seria a causa capaz de levar à exclusão da capacidade de entendimento e vontade do agente, em virtude de uma intoxicação aguda e transitória causada por álcool ou qual substância de efeitos psicotrópicos como morfina, ópio, cocaína entre outros. Existem também alguns requisitos, mencionados nos estudos de Capez (2010) para a imputabilidade segundo o sistema biopsicológico que são:

- a) **Causal:** existencial de doença mental ou de desenvolvimento incompleto ou retardado, causas previstas em lei.
- b) **Cronológico:** atuação ao tempo da ação ou omissão delituosa.
- c) **Consequencial:** perda total da capacidade de entender ou da capacidade de querer

Somente há inimputabilidade se os três requisitos estiverem presentes, sendo exceção aos menos de 18 anos, regidos pelo sistema biológico. Dito isto, entende-se que a imputabilidade é a capacidade de entender o caráter ilícito do fato e determinar-se de acordo com esse entendimento. Ou seja, o agente deve ter condições físicas, psicológicas, morais e mentais de saber que está realizando um ilícito penal. Mas além dessa capacidade plena de entendimento, deve ter total condição de controle sobre sua vontade.

Ou seja, o indivíduo imputável deve ter conhecimento de que sua conduta é errada, podendo ser submetida à aplicação de pena. Para Mirabete (2005, p.197):

A potencial consciência da ilicitude é apurar se o sujeito conhecia a ilicitude do fato ou se podia reconhecê-la. Só assim há falta ao dever imposto pelo ordenamento jurídico, ou seja, ele tinha capacidade de compreender e saber que o ato praticado é ilícito e ele teve um comportamento contrário ao que é tido como correto.

Contudo isto se considera importante a hierarquia das normas jurídicas dentro de um sistema normativo em uma sociedade, visto que a psicopatia é um tema ainda pouco abordado e estudado atualmente, conhecer sobre e se aprofundar é essencial para a compreensão relacionada a psicopatia, sua imputabilidade no ordenamento jurídico e a responsabilidade penal do psicopata. Ademais, segundo Greco (2011, p. 390):

Ao inimputável deverá ser aplicada medida de segurança, como consequência necessária à sua absolvição em face da existência de uma causa de isenção de pena. Já ao semimputável impõe-se uma condenação, fazendo-se incidir, contudo, uma redução na pena que lhe for aplicada

A "diminuição de pena" referida pelo Código Penal, é conceituado pelas doutrinas e jurisprudências como a semi-imputabilidade, imputabilidade restrita ou imputabilidade diminuída. Em primeiro lugar, deve-se notar que o artigo acima menciona "perturbação de saúde mental" como uma doença mental, porém de forma atenuada. Em outras palavras, tal modificação não elimina completamente a falta discernimento sobre o comportamento ilegal do agente, mas apenas reduz a mesmo, em virtude da ocorrência de desenvolvimento intelectual incompleto e retardo mental do agente (MASSON, 2013). Dessa forma, a distinção entre a inimputabilidade e a semi- imputabilidade é apenas no que se refere ao nível. Sendo assim, para ser julgada como semi- imputável, o agressor deve sofrer de uma doença mental, o que afeta sua capacidade de compreender o fato que é ilegal.

Outrossim, no que se refere a semi-imputabilidade, o art. 26, parágrafo único, do Código Penal Brasileiro dispõe o seguinte:

Parágrafo único - A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento (BRASIL, 1940).

Pautando as causas que excluem a imputabilidade, destaca-se que para garantir a paz e a segurança jurídica, a punição tem a função de advertência geral e advertência especial ou individual. Discutindo ainda a semi-imputabilidade, também chamada de semirresponsabilidade ou responsabilidade diminuída, pontua-se ser quando:

Art. 26"[...] o agente, em virtude de perturbação da saúde mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardada não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento" (BRASIL, 1940).

A respeito da culpabilidade semi-imputável, Mirabete e Fabbrini (2011, p.140) aduzem que:

A lei considera o agente imputável e, portanto, responsável por ter alguma consciência da ilicitude e por ter alguma capacidade de determinação. O agente é imputável, mas, para alcançar o grau de conhecimento e de

autodeterminação, é-lhe necessário maior esforço e, por essa razão, é menor a reprovabilidade de sua conduta e, portanto, o grau de culpabilidade.

Assim, considera-se a incapacidade de entendimento ou determinação na semi-imputabilidade é apenas relativo, o que determina um juízo de reprovação reduzido se comparado com os imputáveis. Portanto, quando o autor de um crime for considerado semi-imputável há duas possibilidades: condená-lo à pena com a redução do § único do art. 26 ou se aplicar a medida de segurança, nos moldes do art. 98 do Código Penal.

4 DA RESPONSABILIDADE PENAL DO PSICOPATA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Não existe uma lei específica ao tratamento dado dos judiciários em relação aos psicopatas, tornando este um tema de muita repercussão. Os psicopatas são tratados como se fossem doentes e não criminosos, sendo estes reinseridos na sociedade de forma célere cometendo novamente os mesmos atos. O Judiciário aplica apenas uma medida de segurança em alguns casos acreditando que exista um tratamento capaz de curá-los. Porém psicopatia não é doença e sim um transtorno de personalidade, podendo estes ser julgados como todos os outros. A preocupação dos tribunais está totalmente voltada para a vida do psicopata, e não das vítimas. É nítida a inexistência de lei específica que julgue e que façam pagar pelos atos de forma justa, não sendo estes julgados com relaxamento pelos judiciários.

Mesmo que não seja arbítrio dos magistrados darem a esses desequilibrados suas liberdades, não existe saída, pela ausência de lei específica.

O STJ (Superior Tribunal de Justiça) é então ente que entende a possibilidade de aplicação de medida de segurança em qualquer caso de enfermidade mental, podendo fazer interpretação que seja possível, por meio desta súmula em escopo, aplicação de medida de segurança para aquele acometido por psicopatia. (BRASIL, 2011). Conforme os estudos de De Sá, Tangerino e Shecaira (2011, p. 918, *apud*, MARANHÃO, 2000) existem dois típicos casos sobre a consideração de psicopatia e sociopatia, não se confundindo tais jargões, sendo:

No primeiro caso, está-sediante da figura do psicopata, pessoa portadora de defeito heredoconstitucional de caráter que lhe dificulta o desenvolvimento de freios inibitórios e a consequente socialização. No segundo caso, está-se diante de desvio formativo de caráter, sendo o dissocial uma pessoa “que não se adapta à sociedade geral, mas forma o seu grupo particular em relação ao qual desenvolve inibições, pelo que é um pseudosocializado” (DE SÁ et al., 2011, p. 918, *apud*, MARANHÃO, 2000).

Ficando claro em como a psicopatia e a sociopatia detém íntima ligação e similaridade, embora detenham causas diferentes, uma é realmente nascida e arraigada ao indivíduo, enquanto a outra é adquirida com as vivências. É de se afirmar então que o direito deve compreender a sociopatia, enquanto nada pode fazer sobre a psicopatia:

O. R. Maranhão faz a ressalva de que não haverá delinquência sintomática se a prática criminal considerada não for decorrente do conjunto mórbido que atinge o agente. Desse modo, nem todo crime praticado por pessoas que ostentem psicopatologias será da ordem da delinquência sintomática, mas tão somente aqueles que constituam verdadeiros sintomas do quadro patológico. (DE SÁ et al., 2011, p. 918, *apud*, MARANHÃO, 2000).

O Código Penal Brasileiro não conte matéria específica ao tratamento do psicopata, pois existe a psicopatia não é tratado como doença e sim um desvio de personalidade, dificultando assim o julgamento destes delinquentes. Porém lista no artigo 26 uma possível saída aplicável em casos de crimes cometidos por pessoas que possuem desvio de personalidade perante a sociedade. Segundo Beccaria (2011):

É melhor prevenir os crimes do que ter de puni-los; e todo legislador sábio deve procurar antes impedir o mal do que, repará-lo, pois uma boa legislação não é senão a arte de proporcionar aos homens o maior bem-estar possível e preservá-los de todos os sofrimentos que se lhes possam causar, segundo cálculos dos bens e dos males desta vida. (2011, p. 115).

Fica evidente a existência da responsabilidade daqueles que praticam atos ilícitos, tendo este à consciência da sua ação, e intenção do ato ilícito, tendo como consequência a punição, seja ela direta ou indireta, respondendo rigorosamente e igualmente ao demais perante o nosso ordenamento jurídico. Aquele que pratica atos que ferem a sociedade, coletivamente ou individualmente, está disposto a receber sua punição de forma que este venha a ter melhorias, ao ser readaptado a sociedade.

A Lei Penal Brasileira não traz consigo possibilidades de punição que trate com exclusividade o psicopata, sendo este tratado dentro do Código Penal

como um distúrbio de saúde mental. O Código Penal Brasileiro atribui se que a inimputabilidade do agente é aquela que por anomalia psíquica, retardo mental não pode responder por si judicialmente. Considerados inimputáveis nos termos da lei os menores de 18 anos, em regra estes não poderão ser punidos ao praticar ilicitudes.

Fica evidente que a psicopatia não tem capacidade, por si só de afastar ou diminuir a capacidade de culpabilidade do agente portador de psicopatia. Observando se aos requisitos delineados pelo art. 26, caput, e parágrafo único, do CP, não há relação da psicopatia com as suposições de afastamento da imputabilidade do agente. Estando disponível a responder pelos atos ilícitos praticados pelo psicopata. De acordo com Código Penal, no artigo 26:

É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. – Estes são os inimputáveis. Parágrafo único – A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude. (BRASIL, 1940).

Considerando isto, entende-se que o Direito Penal é o conjunto de normas jurídicas que diante a tentativa de evitar a prática de infrações penais, acaba por delinear condutas reprováveis, as associando a penas ou medidas de segurança. Quando crimes são praticados, a Justiça Penal Brasileira classificando e julgando, caso a caso, analisa e decide sobre a imputabilidade ou não do autor do fato.

Para essa tarefa, é fundamental e de extrema importância o papel da psiquiatria forense no sistema penal brasileiro, especialmente no que o resultado do exame pericial irá constatar sobre o criminoso psicopata, para auxiliar o embasamento da sentença formulada pelo magistrado (NUCCI, 2020).

Pelo fato de o sistema prisional brasileiro ser muito deficitário e não possuir prisões federais e estaduais destinadas para receberem especificamente criminosos psicopatas em suas variáveis níveis de psicopatia com acompanhamento de profissionais especializados nessa área acaba por deixarem esses seres manipuladores trancafiado com indivíduos que sofrem de algum distúrbio de fator externo ou interno, embora sejam normais. Isso se torna uma catástrofe incalculável, pois como o maior medo do psicopata é de ser trancafiado e punido, este através de sua frieza, manipulação e esperteza, acaba se tornando “preso modelo”, agindo sornateiramente manipula e instiga outros detentos a fazerem rebeliões (NUCCI,

2020).

Em relação ao tratamento da Legislação tratar do assunto, o artigo 183 da Lei de Execução Penal aduz a permissão da conversão da pena em medida de segurança, e o artigo 184 da mesma Lei preceitua que o “tratamento ambulatorial poderá ser convertido em internação se o agente revelar incompatibilidade com a medida”. Neste sentido, o Decreto nº 24.559/34 ditado por Getúlio Vargas, regula a atenção a situação do portador psicopata, devendo ser propiciado um elo entre o sistema judiciário e a psiquiatria. Contudo, quanto ao tratamento a ser dado àquele que sofre de transtorno da personalidade antissocial (psicopata), é grande a controvérsia na doutrina, existindo basicamente três opções fundamentais: aplicação da pena pura e simples (imputável), aplicação de pena reduzida ou imposição de medidas de segurança como tratamento ambulatorial ou internação, caracterizando-se a semi-imputabilidade.

No sistema prisional brasileiro, que é composto principalmente pelos chamados criminosos comum, a pesquisa psiquiátrica em criminologia e o diagnóstico psiquiátrico forense para determinar a alta probabilidade psicopatia estão se tornando cada vez mais importantes, pelo fato da alta possibilidade de reincidência criminal.

O direito penal formal é uma série de normas jurídicas que combinam o comportamento criminoso individual com consequências jurídicas específicas. O sistema penal está dividido em duas áreas: por um lado, as penas com a culpa de pressupostos e restrição, por outro, as medidas de segurança baseadas no perigo das pessoas, sendo um sistema dualista (NUCCI, 2020).

O direito penal que visa salvaguardar os valores básicos da sociedade, o chamado bem jurídico, é restringido por certos princípios de informação. Este princípio envolve as razões do agente com questões de imputabilidade e inimputabilidade, porque sem o discernimento da culpa, o criminoso não pode ser considerado culpado de um crime típico cometido por ele e, portanto, não pode ser imposta quaisquer sanções (DIAS, 2012).

Sabe-se que não há sanção sem culpa, sendo a culpa um pré-requisito para impor a punição, por isso é considerada um dos elementos subjetivos do crime. Este elemento inclui a relação que se estabelece entre o desejo de execução do sujeito e o comportamento que o transforma em realidade e o torna ciente dos mesmos fatos. Em outras palavras, é o desejo do agente de violar a lei, e a

possibilidade de que esse comportamento seja condenado por ele ter agido assim (SANTOS, 2012).

O conceito de inimputabilidade já existia em nosso direito penal, mas o motivo anterior utilizado para essas pessoas, considerada como doentes mentais, era o seguinte: não é razoável punir quem não entende o alcance de sua ilicitude (DIAS, 2012). Ademais, essa teoria foi substituída pelo princípio da prevenção, do qual a reabilitação do sujeito é fundamental (ALMEIDA, 2000).

O psicopata é descrito como um predador humano que usa seus talentos naturais (como charme, manipulação e intimidação) para satisfazer suas próprias necessidades. Ele também é egocêntrico, impulsivo, irresponsável, sem empatia e sem remorso. Os psicopatas tendem a violar constantemente as normas e expectativas da sociedade, sem analisar os meios de atingir seus objetivos. Uma questão emergente que estamos prestes a abordar é se realmente a psicopatia pode ser adentrada ao termo da "anormalidade psíquica" e se, por causa dela, o sujeito é incapaz de analisar a ilicitude de seus atos, podendo ser considerado inimputável (DIAS, 2012).

Uma questão polêmica no campo jurídico é a definição da responsabilidade penal do psicopata, ou seja, se essas pessoas são imputáveis, semi-imputáveis ou inimputáveis. A doutrina da psiquiatria forense é consistente em um certo sentido, pois apesar da pessoa sofrer do transtorno de personalidade, o psicopata ainda pode compreender totalmente a natureza ilegal de seu comportamento, portanto, resta estudar se ele pode ser determinado com base nessa concepção. Sob essa perspectiva, o Transtorno de Personalidade é considerado uma anomalia do desenvolvimento psíquico, e não uma doença, isto é, é reconhecido como uma perturbação da sanidade mental (MORANA et al., 2006). Nesse sentido, Hare (2013) entende que o comportamento do psicopata é fruto de um livre exercício de decisão. Portanto, ainda em conformidade com Morana et al. (2006):

No que refere à capacidade de determinação, ela é avaliada no Brasil e depende da capacidade volitiva do indivíduo. Pode estar comprometida parcialmente no transtorno antissocial de personalidade ou na psicopatia, o que pode gerar uma condição jurídica de semi-imputabilidade. Em oposição a isto, a capacidade de determinação pode estar preservada nos casos de transtorno de leve intensidade e que não guardam nexos causal com o ato cometido. Na legislação brasileira, a semi-imputabilidade faculta ao juiz a pena ou enviar o réu a um hospital para tratamento, caso haja

recomendação médica de especial tratamento curativo (MORANA et al.,2006):

Segundo os comentários do artigo 26 do Código Penal Interpretado, feitos por Julio Fabbrini Mirabete, a lei trata principalmente de transtornos mentais, um termo amplo que abrange todas as doenças mentais e outras condições patológicas, dos quais, indivíduos portadores das patologias mentais, não possuem discernimento de seus atos. Já os psicopatas, em geral, os mesmos possuem capacidade para compreender a ilicitude de suas ações, mesmo sendo não plena (MIRABETE, 2005). No que se refere à inimputabilidade, o Código Penal absolve o responsável pelo ato criminoso, haja vista que é alegado que o mesmo não possui discernimento de suas práticas. Entretanto, a mesma trata-se de uma absolvição imprópria, já que é estabelecida a medida de segurança ao agente, de acordo com o art.386, parágrafo único, III, do Código do Processo Penal, do qual dispõe o seguinte:

Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça:

Parágrafo único. Na sentença absolutória, o juiz:

III - aplicará medida de segurança, se cabível (BRASIL, 1941).

Ademais, no que tange a semi-imputabilidade, o sujeito poderá ser condenado, todavia, a pena deverá ser reduzida conforme diz o artigo 26 do Código Penal, parágrafo único, que será citado posteriormente. Desta forma, portanto, a inimputabilidade não pode ser aplicada aos psicopatas, haja vista que os mesmos possuem o pleno discernimento da ilicitude de seus atos, sendo julgado como imputável ou semi-imputável, com exceção daqueles portadores de doenças mentais. Damásio (2008, p. 469) fala que “[...] a Inimputabilidade é a incapacidade para apreciar o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com essa apreciação”, em consonância destaca-se que no ornamento jurídico.

A aplicação de uma pena àquele indivíduo acometido de psicopatia, sem um estudo de sua condição psicossocial, certamente significa não se importar em lograr êxito quanto à recuperação social do agente, uma vez que os conhecimentos técnico-científico se mostram relevantes. Assim, o direito penal deve valer-se, acima de tudo, da compreensão e consideração às particularidades de cada infrator para a aplicação da reprimenda penal mais adequada e eficiente.

É preciso reiterar a existência de psicopatas que não se dedicam a

prática criminosa, é necessário identificá-los fora das prisões e dos manicômios judiciários e isso não é uma tarefa fácil. Essa análise, portanto, requer o estudo detalhado psicológico e psiquiátrico de um especialista, acerca do seu comportamento. É perceptível que a legislação brasileira não se encontra apta a lidar com indivíduos acometidos pela psicopatia. Um dos graves problemas enfrentados pelo campo do saber é o repouso dogmático, verificável na medida em que não se estudam e questionam as “verdades absolutas”. E, no tocante a psicopatia, é urgente a ampliação dos debates e a consequente punição de psicopatas no Brasil (NUCCI, 2020).

A partir dessa abordagem percebe-se que a teoria do crime trouxe elementos substanciais capazes de interpretar a complexidade do Direito Penal. Compreender os elementos estruturais do crime, na soma da tipicidade, ilicitude e culpabilidade se mostra imprescindível para que se faça uma análise acurada de suas consequências jurídicas. É fundamental a importância conhecer sobre o elemento culpabilidade. A evolução histórica, ao longo dos séculos, demonstrou-se capaz de afastar a responsabilidade penal objetiva, tornando o Direito Penal mais hígido e justo. Atingir a atualidade com a compreensão dos preceitos da culpabilidade como meio indispensável à configuração delituosa é um grande avanço histórico (DIAS, 2012).

Faz-se necessário ratificar que a psicopatia ou transtorno da personalidade antissocial é a alteração da personalidade do indivíduo, caracterizada principalmente pela ausência de emoções, empatia e consciência moral. Contudo, são seres dotados de um sistema cognitivo e volitivo perfeito e íntegro, conscientes de seus atos e possuem motivação para agir conforme esse entendimento. Contudo isto é perceptível que o judiciário brasileiro ainda não está preparado para utilizar as técnicas da psicologia Forense, primeiro porque não há verbas para a contratação de peritos qualificados a fim de identificar o psicopata criminoso. Além disso, o judiciário está abarrotado de processos, sendo impossível dar atenção necessária para cada um (NUCCI, 2020).

Devido isso, o sistema de Direito Penal Brasileiro ainda é muito incipiente em relação ao tratamento dos psicopatas, ainda não possuem e não levam a sério estudos sobre o tema, as universidades possuem receio em investigar esses indivíduos e a falta de profissional qualificado para essa área também influencia. Conclui-se que até nos dias de hoje, é perceptível a falta de atenção relacionada a

esse tema, os psicopatas não recebem a atenção necessária de doutrina, judiciário e legislativo brasileira, fazendo com que esses indivíduos fiquem impossibilitados de receber um tratamento adequado e uma penalização adequada. Existem duas formas de sanção penal, segundo Damásio (2008) pode ser aplicada com o intuito de punir ou de socializar, fazendo com que ele volte a conviver normalmente na sociedade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nota-se ao longo da leitura que a aplicação das medidas previstas no atual ordenamento jurídico é inadequada, tendo em vista as grandes diferenças entre os psicopatas e os demais criminosos, bem como, pelas altas taxas de reincidência. Segundo Hemphill (1998), essa reincidência criminal dos psicopatas gira em torno de três vezes maior do que os outros criminosos e quatro vezes maior nos crimes violentos. O tratamento adotado frente a estas pessoas, torna-se indevidamente benéfico ao permitir a redução da pena sob o argumento da semi-imputabilidade, assim como, franquear acesso a benefícios que os permite retornar ao convívio social em pouco tempo, onde tendem a voltar à atividade criminosa assim que postos em liberdade.

Como o sistema prisional brasileiro não possui presídios adequados para abrigar os psicopatas, esses se tornam incontestemente obstáculo a ressocialização, em especial na relação com outros reeducandos, usando da psicopatia para persuadir e influenciar negativamente, incitando rebeliões, criando liderança e organizações criminosas. É fundamental que haja evolução do pensamento científico e jurídico que abranja com mais clareza esse tema, proporcionando ofertar conhecimentos e posicionamentos, dispendo estrutura permanente ambulatorial, médica, psicológica, psiquiátrica e de assistência social, capacitando a diagnosticar desde a constatação do distúrbio, acompanhamento e avaliação para possíveis decisões judiciais.

Enquanto não forem criados ordenamentos que regulem esse tratamento específico, enxerga como melhor alternativa, a ampliação dos parâmetros inerentes à aplicação da medida de segurança já prevista, possibilitando não só priorizar os homicidas violentos. A medida de segurança suscita a retirada do convívio social, mais com aparelhamento na definição de diagnósticos e acompanhamentos

frequentes de profissionais qualificados, garante tratamento adequado e humano, hipoteticamente um cumprimento de pena sem submetê-los à prisão de convívio comum e a reinserção social.

Urge como prioritário para a lida diária com os psicopatas, a criação de escolas de especialização para formação dos agentes do sistema prisional, do direito, psicólogos, psiquiatras, assistentes sociais e outros, criando assim, mecanismos de defesa que possibilitem o trato e o convívio, evitando o envolvimento emocional e às vezes sentimental.

Ao longo da leitura é possível compreender que o atual sistema penal brasileiro enxerga na maioria das vezes o psicopata como um indivíduo semi-imputável, tendo suas disposições baseada no artigo 26 do Código Penal. Em suma, os psicopatas dispõem da capacidade de diferenciar o certo do errado, portanto podem ser responsabilizados por suas condutas. É necessário lembrar que se o juiz tomar a decisão de que o indivíduo é semi imputável, este terá a pena reduzida, de um a dois terços ou encaminhá-lo a um hospital psiquiátrico, como previsto no artigo 26.

É brevíssimo importância destacar o discurso de Silva (2011), onde afirma que ninguém se torna psicopata do dia para a noite, esses sujeitos nascem assim e permanecem deste modo durante toda a sua existência. Portanto, entende-se que os psicopatas apresentam em sua história de vida alterações comportamentais sérias, revelando que antes de tudo a psicopatia se traduz numa maneira de ser, existir e perceber o mundo.

Durante os estudos foi possível compreender as peculiaridades do indivíduo psicopata, pontuando que não se trata de uma doença mental, mas sim uma forma de viver, entendendo que não há solução para o problema, e que um tratamento comum não é capaz de reabilitar o sujeito psicopata. Nota-se que as medidas disponibilizadas pelo ordenamento jurídico transparecem inadequadas, não havendo garantia de solução do problema em longo prazo, visto que ambas as sanções explanadas não possuem caráter perpétuo.

Os indivíduos voltam a conviver em sociedade com a mesma condição com a qual foram enviados ao cárcere. Conclui-se que diante da ausência de norma penal relacionada à figura do psicopata, torna-se até compreensível que atualmente os psicopatas sejam tratados como semi-imputáveis. Entretanto, estes indivíduos devam ser considerados como imputáveis, visto que a ressocialização

destes infratores é tida, pela maioria, como impossível, assim como o tratamento, tornando-os uma figura altamente perigosa dentro e fora dos presídios.

REFERÊNCIAS

ABREU, Michele O. De. **Da imputabilidade do Psicopata**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.

ALMEIDA, Carlota Pizarro. **Modelos de Inimputabilidade: Da teoria à prática**. Coimbra : Almedina. 2000. ISBN 972-40-1267-0.

AZZI, E. (2010). **A situação atual da profissão de psicólogo no Brasil**. In O. H. Yamamoto, & A. L. F. Costa (Orgs.), *Escritos sobre a formação de psicólogos no Brasil* (pp. 105-120). Natal: EDUFERN. (Originalmente publicado em 1964/1965).

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Parte geral** / Cezar Roberto Bitencourt. – Coleção Tratado de direito penal volume 1 - 26. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

BRITES, Anderson. **Direito penal: imputabilidade da lei penal**. JUS.COM.BR, [S. l.], 2015.

BRASIL. **Decreto- Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>. Acesso em 16 de maio de 2021.

BRASIL. **Decreto- Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm>. Acesso em 16 de maio de 2021.

BORGES, Evelyn. **A mente Criminosa e a Psicopatia no Âmbito Jurídico e na Legislação**. Universidade Católica do Salvador. Curso de Direito.

CALEGARI, Roberta. **Análise da Psicopatia Sob o Ponto de Vista Psicológico e Jurídico**. FEVIT- Fundação Educacional Vale do Itapemirim- ES. 2015.

CASSIERS, L. **Le psychopathe délinquant**. Dessart, 1968.

CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal: parte geral, vol.1. Ed. 7º. São Paulo: Saraiva. 2004.

DAMÁSIO E. de Jesus. **Direito Penal**, 29.ed. rev. atual. SãoPaulo: Saraiva, 2008.

DIAS, Jorge de Figueiredo – **Temas básicos da doutrina penal: sobre os fundamentos da doutrina penal, sobre a doutrina geral do crime**. Coimbra : Coimbra Editora, 2001. ISBN 972-32-1012-6.

DERCIRIER, Freire. **Paranoia e crime: do direito à psicanálise**. Rio de Janeiro, 2015.

DE SÁ, Alvino Augusto de. TANGERINO, Davi de Paiva Costa. SHECAIRA, Sérgio Salomão Shecaira. **Criminologia no Brasil História e aplicações clínicas e sociológicas**. Editora Elsevier, São Paulo, SP, 4ª Ed. 2010.

DUARTE, Thallyta. **Psicopatia e Direito Penal: Uma interrelação.** Unievangélica.2018.Curso de Direito.

EMILIO, Caroline. **Psicopatas Homicidas e as Sanções Penais a eles Aplicadas na Atual Justiça Brasileira.** Universidade Católica do Rio Grande do Sul - PUCRS. 25. Junho. 2013.

ESTEFAM, André; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito penal esquematizado®** – parte geral / André Estefam; Victor Eduardo Rios Gonçalves. – Coleção esquematizado ® / coordenador Pedro Lenza - 9. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

FERREIRA, FALEIROS, Késia, Thaísa. **Psicopatia: Definição, Responsabilidade Penal e Ressocialização.** Universidade de Uberaba. Curso de Direito.

GIL, A. C. **Como elaborar projetos de pesquisas.** 4ª.ed. São Paulo: Atlas S/A, 2002.

GOLDENBERG, M. **A arte de pesquisar.** Rio de Janeiro: Record, 1997.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal.** Ed. 5º. Rio de Janeiro: Impetus. 2005.

GRECO, R. **Código Penal Comentado.** 5. Ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2011.

HARE, Robert D. **Sem consciência: o mundo perturbador dos psicopatas que vivem entre nós.** Porto Alegre: Artmed, 2013.

KAUTER, Cristina. **Criminologia e subjetividade no Brasil / Cristina Rauter.** — Rio de Janeiro: Revan, 2003.

MASSON, Cleber Rogério. **Direito Penal Esquematizado: Parte Geral.** 7. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2013.

MINAYO, M. C. S. **Pesquisa social: teoria, método e criatividade.** Petrópolis: Vozes, 1994.

MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. **Manual de Direito Penal: Parte Geral Arts 1º a 120 do CP.** 30. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Código Penal Interpretado.** 5. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

MONTEIRO, FREITAS, SOARES, Stefano, Victor Hugo, Vinícius. **Análise da psicopatia sob o ponto de vista psicológico e jurídico.** JUS.COM.BR, JUSBRASIL, ano 2014.

MORANA, Hilda Clotilde Penteado; STONE, Michael H.; ABDALLA-FILHO, Elias. **Transtornos de personalidade, psicopatia e serial killers.** Revista Brasileira de Psiquiatria. São Paulo: outubro de 2006. Disponível em: <<http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1516->

44462006000600005&script=sci_arttext>. Acesso em 17 de maio de 2021.

OLIVEIRA, Alexandra. **A Responsabilidade Penal dos Psicopatas**. Pontifícia Universidade Católica – RJ. 2012.

Pavon, F. M. (1997). **Etapas históricas de la psicología jurídica**. In F. M. Pavon. *Psicología jurídica* (pp.15-21). Quito, Equador: Artes Gráficas CQ.

PORTELA, G.L. **Abordagens teórico-metodológicas**. Projeto de Pesquisa UEFS, 2004.

RAPPEPORT, J. **Anti-social behavior**. In: Arieti, S. American handbook of psychiatry. New York, Basic Books, 1974.

SANTOS, Simas; LEAL-HENRIQUES, Manuel; SANTOS, J. Simas – **Noções de Processo Penal**. 2.^a ed. Lisboa : Rei dos Livros. 2012. ISBN: 978-989-8305- 10-7.

SILVA, Ana Beatriz B. **Mentes Perigosas: o psicopata mora ao lado/** Ana Beatriz Barbosa Silva – Ed. de Bolso – Rio de Janeiro.

SCIENTIFIC AMERICAM, *Mente Cérebro*. **O que é um psicopata?** Disponível em: <http://www2.uol.com.br/vivermente/artigos/o_que_e_um_psicopata_.html> Acesso em 16 de maio de 2021.

ZAC, J. **El impostor**. *Revista de Psicoanálisis*, 21 (1): 1964. Psicopatía. Buenos Aires, Kargieman, 1977.